



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13063.000062/91-49
Recurso nº : 105.916
Matéria : IRPJ - Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : GARBRECHT & WOLFART LTDA
Recorrida : DRF em SANTO ÂNGELO-RS
Sessão de : 18 de maio de 1994
Acórdão nº : 107-01.200

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Em face da ausência de aprofundamento do trabalho fiscal, improcede a presunção de omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARBRECHT & WOLFART LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIÂNGELA REIS VARISCO.

Processo nº : 13063.000062/91-49
Acórdão nº : 107-01.200

Recurso nº : 105.916
Recorrente : GARBRECHT & WOLFART LTDA

RELATÓRIO

GARBRECHT & WOLFART LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS (fls.78/87), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.14/19.

2. A exigência fiscal é relativa aos exercícios de 1986 e 1987 e decorre da constatação das seguintes irregularidades, descritas no termo de fls. 18:

- a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação com documentação hábil e idônea de suprimentos de caixa contabilizados a crédito de pessoa ligada;
- b) omissão de receita operacional caracterizada pela existência, em 31.12.86, de passivo fictício, correspondente a um empréstimo junto ao Bannrisul, contabilizado em 20.08.86, e liquidado no mesmo exercício;
- c) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de registro de compras junto à empresa "Refrigerantes Vontobel S/A".

3. Cientificada da exigência em 17/04/91, conforma AR de fls. 22, a contribuinte apresentou, em 17/05/91, impugnação de fls. 24/54, alegando, em síntese, que:

- os empréstimos estão devidamente contabilizados no livro Diário;
- a supridora possuía nas datas dos empréstimos, disponibilidade econômica e financeira para bancar os mesmos, conforme demonstra os documentos, cópia de propriedade de bens;

- a propriedade referida constitui-se de terras para exploração agrícola de onde proveio as disponibilidades emprestadas;
- a liquidação dos referidos empréstimos, "no mesmo exercício", foi presumida pela fiscalização, uma vez que esta não provou em momento algum a quitação no mesmo exercício;
- o empréstimo foi liquidado pelo avalista, motivo pelo qual ainda esta pendente na contabilidade;
- as notas fiscais emitidas pela Refrigerantes Vontobel S/A, dizem respeito a bens recebidos em comodato, ou emitidas em nome de terceiros ou registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

4. Em Informação Fiscal de fls. 57/58, o fiscal autuante, após análise das razões de defesa contidas na peça impugnatória, opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.

5. A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância está assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Exerc. 1986-1987
Suprimento de Caixa - Se a Pessoa Jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e sua origem, coincidente em data e valor, a importância suprida será tributada como omissão de receita.
Passivo Fictício - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receita.
Omissão de Compras - É procedente a exigência do imposto de renda sobre valores de mercadorias adquiridas e não contabilizadas, configurando omissão de receita.
Comprovada a inoccorrência de parte das infrações apontadas na peça fiscal, impõe-se, o cancelamento da exigência correspondente.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE "

6. Da leitura da decisão de primeira instância, verifica-se que aquela autoridade julgadora, após analisar os argumentos contidos na peça impugnatória,



Processo nº : 13063.000062/91-49
Acórdão nº : 107-01.200

decidiu, excluir da tributação as parcela de Cz\$ 600,00 (nf. 9976) e Cz\$ 916,00 (nf. 10389. mantendo-se o restante do lançamento.

7. Cientificada do teor da Decisão em 10/03/93 (AR às fls. 91), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 93/96, protocolado em 9/06/93, aduzindo, em síntese, às razões de defesa contidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto pelo relato efetuado, a matéria objeto de apreciação por este Colegiado circunscreve-se à exigência de crédito tributário decorrente dos seguintes fatos:

- a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação com documentação hábil e idônea de suprimentos de caixa contabilizados a crédito de pessoa ligada;
- b) omissão de receita operacional caracterizada pela existência, em 31.12.86, de passivo fictício, correspondente a um empréstimo junto ao Bannrisul, contabilizado em 20.08.86, e liquidado no mesmo exercício;
- c) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de registro das notas fiscais nºs 9042, 9043, 9044, 9369, 9370, 9976 e 10389, referentes à compras efetuadas junto à empresa "Refrigerantes Vontobel S/A".

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA

Em relação a este item, vê-se às fls. 02 que a fiscalização intimou a contribuinte à comprovar com documentação hábil e idônea a origem e a efetiva entrega dos numerários à empresa.



A empresa, por sua vez, apresentou os documentos de fls. 07/13, bem como esclareceu que tais suprimentos eram originários de empréstimos realizados em moeda corrente.

A fiscalização não contestou a veracidade de tais documentos, bem como não procedeu a intimação dos sócios para que estes comprovassem a origem dos recursos aportados, e se os mesmos tinham recursos disponíveis e declarados que suportassem a realização de tais operações.

A autoridade julgadora, por sua vez, fundamenta sua decisão - manutenção dessa exigência - no fato de o empréstimo ter sido pago pelo seu valor nominal.

Por se tratar de uma presunção legal - art. 181 do RIR/80, cabe ao contribuinte apresentar as provas que possam afastar a exigência do crédito tributário. E assim fazendo, compete ao fisco aceitá-las ou não, carreado aos autos os elementos de prova necessários à rejeição dos documentos apresentados. Este fato não consta dos autos. Por outro lado, o fato de o empréstimo ter sido realizado em dinheiro ou a não cobrança de encargos financeiros quando da quitação das notas promissórias correspondentes, por si só, não descaracteriza a operação, não obstante, não ser um procedimento usual na atividade empresarial. Penso que este fato é representativo de irregularidades, cujos efeitos deveriam ser apurados mediante aprofundamento do trabalho fiscal. O lançamento como efetuado carece de segurança e certeza, uma vez que deixou de desqualificar os documentos apresentados pela contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal.

Neste particular, portanto, é de se afastar a exigência do crédito tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Este item refere-se à omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício, nos termos do art. 180 do RIR/80, que está assim redigido:

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Segundo a fiscalização, o passivo fictício corresponderia a um empréstimo junto ao Banrisul, contabilizado em 20.08.86, e liquidado no mesmo exercício, afirmação está - liquidação do empréstimo, não provada nos autos.

A norma contida no art. 180 do RIR/80, acima transcrito, é clara ao prever a presunção de omissão de receita quando constatada na escrituração a existência de obrigações já pagas. A argumentação da recorrente de que referido empréstimo encontrava-se em aberto, uma vez que a sua liquidação havia sido feita pelo avalista, não foi afastada pela fiscalização, quando da apreciação das razões de defesa apresentadas. Em assim sendo deve ser provido o recurso, também, relativamente a este item.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS

Segundo a fiscalização, esta omissão de receitas ficou caracterizada “pela falta de registro de compras junto à empresa “Refrigerantes Vontobel S/A.” de determinadas notas fiscais, indicadas às fls. 18.

Não há nos autos qualquer intimação à contribuinte para que esta comprovasse a escrituração de tais documentos - livro Diário e Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Tanto que, em sua impugnação, a contribuinte afirmou que algumas das notas fiscais referiam-se a operações de comodato, enquanto que as outras notas

estavam registradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias, tendo anexado cópias das folhas correspondentes a esses registros.

Vê-se, ainda, que o registro das compras na escrituração comercial era efetuada por totais (v. fl. 42, por exemplo). Ora, sem um aprofundamento do trabalho fiscal, não há como se verificar a existência ou não de omissão de receitas. Não há qualquer demonstrativo que confirme a não contabilização dessas notas fiscais - como por exemplo o batimento entre o valor total lançado na escrituração comercial com os registros contidos no livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Deve ser afastada, assim, a exigência relativa a este item.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1994.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

INTIMAÇÃO

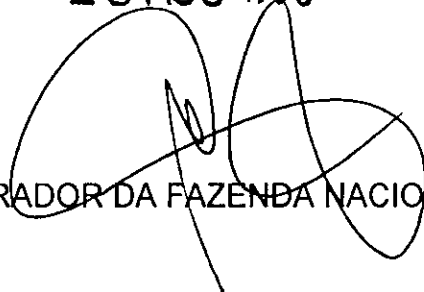
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL